SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO — FILIAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS AO I.A.P.B.

— Os empregados da Superintendência da Moeda e do Crédito, admitidos por seu Diretor Executivo, se devem considerar como bancários e filiar-se ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 858.957

PARECER

1. Questiona-se no processo sôbre a filiação dos empregados do serviço da Superintendência da Moeda e do Crédito a instituição de previdência social. Iniciou-se o assunto por ofício do Presidente do Banco do Brasil ao Ministro de Estado, datado de 11 de março de 1949, e no qual se solicitava a filiação do referido pessoal ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, convindo destacar os parágrafos finais dessa correspondência: "10 — Conforme se verifica pelos arts. 3.º e 9.º do decreto-lei n. 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, são de índole caracteristicamente bancárias as atribuições conferidas à Superintendência da Moeda e do Crédito, compreensivas de serviços antes executados pelo Banco do Brasil, por intermédio de suas Carteiras de Câmbio e Redescontos. 11. E' certo que não se trata de funções bancárias comuns, peculiares aos estabelecimentos de crédito particulares, mas de funções de supervisão, de superintendência da moeda e do crédito, vale dizer, peculiares aos institutos de créditos oficiais ou semi-oficiais, ao Banco Central, que está fadado, pelos projetos de lei conhecidos, a absorver a Superintendência. 12. Isto — parece-nos — justificaria, por si só, a inclusão dos elementos em foco no quadro dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, até, pelo menos, que dispusesse em contrário a lei de criação definitiva do Banco Central. 13 — Assim, com fundamento no art. 1.º do decreto-lei n. 1.129, de 2 de março de 1939, que dispõe sôbre dúvidas, ou omissões, bem como sôbre reclamações fundadas na execução do decreto-lei n. 627 e outros, vimos submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, para dirimir o caso da filiação dos servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito".

2. Examinada a representação neste Ministério, opinou, afinal, a Comissão que funciona *ex-vi* da Portaria 200, de 8 de dezembro de 1939, assim concluindo: "Evidencia-se do que aí se contém, que, tendo o mesmo órgão (S. M. C.), como finalidade precípua o contrôle e a fiscalização do mercado monetário, as suas atividades podem ser consideradas, em rigorosa forma, como de natureza bancária e os seus empregados, de nomeação do seu Diretor Executivo, acham-se sujeitos, porque assemelhados, aos do Banco do Brasil, ao mesmo regime, e, como tal, estão en-

quadrados no art. 3.º do decreto-lei n. 627, de 18 de agôsto de 1938. Assim, a Comissão é de parecer que os empregados da Superintendência da Moeda e do Crédito são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários".

3. Na conformidade de tais conclusões, foi o despacho ministerial proferido e, ordenada a inscrição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em conseqüência de cujos têrmos procedeu o Instituto às medidas necessárias ao cumprimento dessa determinação.

4. Sucede que vem, agora, o Diretor Executivo Interino da Superintendência reclamar contra a decisão e, dirigindo-se, por sua vez, ao Ministro de Estado, pleiteia a reconsideração do despacho, sob fundamento de que a decisão partiu de um pressuposto irreal e não verdadeiro, conforme sustenta o ilustre Consultor Jurídico dêsse Serviço, em parecer anexo.

5. Parece-nos, contudo, que o assunto foi bem decidido, pois se é certo que a Superintendência da Moeda e do Crédito não se pode haver como dependência do Banco do Brasil por se tratar de órgão federal subordinado ao Ministério da Fazenda, nos têrmos do decreto-lei n. 7.293, de 2 de fevereiro de 1945 (art. 1.º), nem por isso é menos certo que o pessoal que trabalha nesse órgão não se pode incluir entre os servidores federais, uma vez que, ainda na forma do decreto-lei invocado, a Superintendência da Moeda e do Crédito ficou autorizado a contratar com o Banco do Brasil a execução de seus serviços (art. 7.º), o que, efetivamente, fêz mediante contrato aprovado pelo decreto-lei n. 7.317, de 10 de fevereiro de 1945.

6. No contrato em questão, obrigou-se o Banco, não sòmente a custear as despesas do pessoal da Superintendência, como, ainda, a atender às requisições de funcionários do Banco necessárias ao serviço respectivo. Se fôssem os servidores da Superintendência servidores federais, sua admissão estaria sujeita às normas constitucionais, legais e regulamentares em vigor, no tocante ao serviço civil federal, o que não se nos afigura, tenha sucedido, fazendo-se essa admissão, como de tudo se pode inferir, por intermédio do Banco do Brasil, que é quem paga aos empregados.

7. Se assim é, não ocorreu entre a União e os empregados da Superintendência vínculos de natureza funcional, nem relações contratuais de trabalho, pois o empregador, no caso, é o Banco do Brasil, o qual, alugando seus serviços técnicos, fornece, também, pessoal, modalidade familiar ao direito do trabalho, em cujo âmbito se prevêm relações dessa natureza, nas quais o empregador não é aquêle que recebe o serviço, mas aquêle por intermédio do qual o serviço é prestado.

8. Assim, pois, e salvo prova concludente, por parte da Superintendência da Moeda e do Crédito, de que o pessoal respectivo é admitido diretamente e na conformidade da legislação vigente para funcionários e extranumerários, caso em que deveriam, então ser segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, é de se manter a decisão contra a qual se reclama, e a filiação já ordenada do pessoal ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Apenas, dada a natureza controvertida do assunto, afigura-se-nos que essa filiação deve ter início a partir do despacho ministerial que a declarou, não cabendo efetuar cobranças anteriores.

Em 2 de outubro de 1950. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico. — Despacho: Mantenho a decisão anterior, de acôrdo com o parecer do Senhor Consultor Jurídico. — Em 5 de outubro de 1950. — *Marcial Dias Pequeno.*